



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 11 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado e dá providencias correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, precipuamente, a orientação jurídica integral e gratuita, bem como a postulação e defesa judicial e extrajudicial, em qualquer instância, dos direitos individuais e coletivos daqueles que, na forma desta Lei, são considerados necessitados.

§ 1º - Considera-se necessitado, para os fins deste artigo, o brasileiro ou estrangeiro, residente ou em trânsito no Estado, cuja insuficiência de recursos, comprovadamente, não é lhe peralta pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento pessoal e da sua família.

§ 2º - Valerá como comprovação, para os efeitos do parágrafo anterior, aprova de uma das seguintes condições:

- a) ter renda pessoal inferior a três salários mínimos mensais, ou
- b) pertencer a entidade familiar, cuja média da renda per capita, mensal, não ultrapasse a metade do valor referido na alínea anterior.

§ 3º - As provas, a que se refere o parágrafo anterior, podem ser substituídas por declaração do interessado, subscrita por duas pessoas idôneas

Art. 2º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade, a impessoalidade e a independência funcional.

Art. 3º - Vetado



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 4º - Vetado

Art. 5º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncias de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno, a cargo da Auditoria Geral do Estado.

Art. 6º - Os membros da Defensoria Pública têm poderes para representar a parte em sede administrativa ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, podendo praticar todos os atos do processo ou do procedimento, inclusive os recursais, exceto aqueles para cuja prática a lei exigir poderes especiais.

Art. 7º - A Defensoria Pública será instalada, preferencialmente, em prédio integrante do conjunto arquitetônico do Fórum.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES

Art. 8º - São funções institucionais da Defensoria Pública:

- I - promover, extrajudicialmente, a orientação judiciários necessários, visando a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II - atuar em processos como curador especial nos casos previstos em lei;
- III - atuar junto às delegacias de Polícias e estabelecimentos penais, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- IV - patrocinar:
 - a) ação penal privada e a subsidiária da ação penal pública;
 - b) ação cível;
 - c) defesa em ações penais e cíveis;
 - d) os direitos e interesses do consumidor lesado, na forma desta Lei;
 - e) a defesa dos interesses do menor;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

V - homologar transações extrajudiciais.

Parágrafo único - A defesa do menor caberá, especialmente, com hipóteses previstas no art. 227. § 3º da Constituição Federal.

Art. 9º - A Defensoria Pública funcionará perante os seguintes Juízos, na órbita da Justiça estadual:

- I - Juízo Cível;
- II - Juízo Penal;
- III - Juízo de Menores;
- IV - Juízo Militar Estadual;
- V - Juízo de Pequenas Causas.

Art. 10 - No exercício de suas funções, a Defensoria Pública poderá, ainda:

- I - solicitar informações e documentos a autoridades municipais, estaduais e federais na administração direta e indireta, bem como a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processos em que officie;
- II - dar publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas, e
- III - solicitar, em caráter temporário, os serviços de servidores públicos, para a realização de atividades específicas.

Parágrafo único - O Defensor Público responsabilizar-se-á pelo uso indevido de informações e documentos que solicitar.

**CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 11 - são órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública:

- I - Procuradoria Geral;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- II - Conselho Superior da Defensoria Pública, e
- III - Corregedoria Geral da Defensoria Pública.

Art. 12 - São órgãos de execução da Defensoria Pública:

- I - perante os Tribunais Superiores e o Pleno do Tribunal de Justiça, o Procurador Geral;
- II - perante o segundo grau de jurisdição, exceto o Tribunal Pleno, os Defensores Públicos de 4ª classe;
- III - perante o primeiro grau de jurisdição, os Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª classes.

Parágrafo único - Nas Comarcas do Interior do Estado poderá haver Defensorias Regionais, com atribuições perante um ou mais municípios, consoante as necessidades de serviços com um coordenador, cuja incumbência será coordenar as atividades dos Defensores Públicos ali lotados.

Art. 13 - São órgãos de apoio administrativo:

- I - a Secretaria Geral, em conformidade com o disposto no Regimento Interno;
- II - os serviços auxiliares.

Art. 14 - A Defensoria Pública do Estado terá por chefe o Procurador Geral, nomeado pelo Governador do Estado na forma do art. 110 da Constituição Estadual e terá um Subprocurador Geral indicado em lista tríplice, escolhido pelos defensores de 4ª Classe, dentre os membros da referida classe, nomeado pelo Governador do Estado para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Ao Subprocurador Geral da Defensoria Pública caberá substituir o Procurador Geral em suas ausências e impedimentos, além de outras atribuições conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 15 - O Conselho Superior, órgão de consulta e de administração da Defensoria Pública, encarregado de velar pelos seus princípios institucionais, tem a seguinte composição:

- I - o Procurador Geral, que o presidirá, e o Corregedor Geral, como membros natos;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- II - sete membros da Instituição, que não estejam afastados da carreira nem estágio probatório, eleitos pelos seus colegas, com o mandato de dois anos, permitida a recondução de até três destes.

Art. 16 - A Corregedoria Geral da Defensoria Pública, diretamente subordinada à Procuradoria Geral, será exercida, sucessivamente, observando-se a ordem de antiguidade por membros da Instituição, pertencentes a última classe, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único - O Corregedor Geral da Defensoria Pública terá direito a uma gratificação de função equivalente à representação paga ao Subprocurador Geral, sem prejuízo de seus vencimentos.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 17 - Compete ao Procurador Geral da Defensoria Pública:

- I - exercer a chefia da Defensoria Pública, representando-a judicial e extrajudicialmente;
- II - garantir o fiel cumprimento, pelos integrantes da instituição dos princípios insculpidos do art. 134 da Constituição Federal, e no art. 149 da Constituição Estadual;
- III - presidir ao Conselho Superior da Defensoria Pública;
- IV - submeter ao Conselho Superior as propostas de criação e extinção de cargos da carreira e dos Serviços Auxiliares e do orçamento anual;
- V - apresentar anteprojetos de lei de interesse da Defensoria Pública ao Governador do Estado;
- VI - praticar atos e decidir as questões relativas à administração geral;
- VII - submeter ao Governador os atos de provimento derivado dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, em razão de promoções, remoções e vacância, entre outros;
- VIII - autorizar membro da Defensoria Pública a afastar-se do seu local de lotação, a serviço;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- IX - dar posse aos Defensores Públicos e funcionários administrativos, conceder-lhes férias, licenças e outros afastamentos bem como impor-lhes penas disciplinares, na forma da lei;
- X - designar, através da portaria, qualquer Defensor Público para o desempenho de atividades administrativas ou processuais afetas à instituição, com ou sem prejuízo das funções inerentes ao cargo;
- XI - distribuir os Defensores Públicos para o exercício de suas funções nos diversos juízos, observando-se a demanda de trabalho;
- XII - submeter ao Governador do Estado ato de nomeação de membro da Defensoria Pública:
 - a) para exercer as atribuições de Defensores Regionais;
 - b) para ocupar cargos de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
 - c) para apresentar recursos ou propor ação, nos casos de impedimentos ou outros;
 - d) para acompanhar diligencia investigatória ou outro procedimento, e
 - e) para assegurar a continuidade dos serviços, em caso de ausência, impedimento ou suspeição de cargo ou com o consentimento deste;
- XIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, designando quem deva officiar no feito;
- XIV - aditar o Regimento Interno da Defensoria Pública, ouvido o Conselho Superior;
- XV - editar atos, normativos ou não, inerentes às suas atribuições, inclusive instruções sobre competência, composição e funcionamento das entidades integrantes da Defensoria Pública, bem como sobre as atribuições dos membros da Instituição e de seus servidores.

Art. 18 - Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado:

- I - representar ao Procurador Geral sobre assuntos de interesse da Instituição, especialmente sobre a criação de cargos, serviços auxiliares, alterações na Lei Orgânica, procedimentos administrativos, realização de correições, proposta orçamentária, atividades do estágio;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- II - opinar, sempre que solicitado, sobre as matérias relacionadas no inciso anterior e outras de interesse da Instituição;
- III - propor ao Procurador Geral, de forma fundamentada, a destituição do Corregedor Geral, bem como dos titulares dos cargos de chefia;
- IV - organizar e realizar os concursos públicos para ingresso na carreira, bem como elaborar lista de antiguidade para efeito de promoção;
- V - organizar listas tríplexes para promoção por merecimento;
- VI - organizar e avaliar o estágio probatório dos Defensores públicos, impugnando procedimentos tidos como irregulares ou sugerindo medidas destinadas ao seu aperfeiçoamento;
- VII - apreciar, em grau de recursos, os processos disciplinares;
- VIII - pronunciar-se nos casos mencionados nos incisos IV, VII e IX do artigo anterior, exceto no que se refere ao provimento originário dos cargos do serviços auxiliares e à posse dos membros da Instituição;
- IX - elaborar a escala de férias;
- X - elaborar o Regimento Interno da Defensoria Pública;
- XI - desincumbir-se de outros encargos que lhe forem conferidos por lei;

Art. 19 - Compete ao Corregedor Geral, além de outras atribuições conferidas por lei:

- I - inspecionar as atividades dos membros da Defensoria Pública, recomendando, sempre que necessário, a realização de correições;
- II - realizar sindicâncias e inquéritos administrativos para a apuração de irregularidades, de ofício ou mediante representação;
- III - sugerir ao Procurador Geral a aplicação de sanções disciplinares, tendo em vista a conclusão de correições e processos administrativos;
- IV - solicitar a qualquer autoridade pública ou a entidades privadas certidões, exames, perícias, diligências, processos, documentos ou informações necessárias ao desempenho das atividades da Defensoria Pública;
- V - encaminhar à Procuradoria Geral relatórios sobre resultados das correições, fazendo referência ao desempenho funcional dos Defensores



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Públicos, inclusive para fins de avaliação objetivando promoção por merecimento;

- VI - supervisionar os trabalhos de estágio probatório;
- VII - exercer outros encargos atribuídos por lei, ou pelo Regimento Interno.

Art. 20 – O Regimento Interno da Defensoria Pública disporá sobre as atribuições dos órgãos administrativos encarregados dos serviços auxiliares.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 21 - Os membros da Defensoria Pública estão sujeitos a regime jurídico especial, na forma estatuída na presente Lei.

Art. 22 - os membros da Defensoria Pública gozam das seguintes garantias:

- I - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública, por voto de dois terços de seus integrantes, assegurada ampla defesa;
- II - irredutibilidade de vencimentos;
- III - estabilidade, após dois anos de efetivo exercício na função, somente podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou em razão de processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 23 - A prisão ou detenção do Defensor Público deverá ser imediatamente comunicada ao Procurador Geral da Defensoria Pública, sob pena de responsabilidade, e será efetuada em sala ou prisão especial.

Art. 24 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública:

- I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quaisquer officie;
- II - usar as vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública, consoante os modelos oficiais;
- III - possuir carteira funcional expedida pela própria Instituição, válida como cédula de identidade, e porte de arma;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- IV - solicitar a autoridade pública e entidades privadas certidões, documentos, processos, exames, perícias, diligências ou informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- V - solicitar a órgãos públicos estaduais a prestação de serviços especializados imprescindíveis ao desempenho de suas atividades funcionais;
- VI - dispor de instalações condignas com a natureza e relevância de seu cargo, preferencialmente, no prédio do Fórum, das quais só poderão ser desalojados com a anuência prévia do Procurador Geral;
- VII - manter a inviolabilidade de suas instalações e arquivos, preservando o direito de defesa e o sigilo profissional;
- VIII - ter vista dos autos, pessoalmente, fora dos Cartórios e Secretarias, ressalvadas as vedações legais;
- IX - usar da palavra, sentado ou em pé, para efetuar sustentação oral ou prestar esclarecimento sobre matéria de fato, pela ordem, nas sessões de julgamento de processos em que a Defensoria Pública funcionar;
- X - agir, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas, além de outras isenções estabelecidas em lei;
- XI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso ou com o menor internado por eles assistidos, sendo-lhes assegurado o acesso e trânsito em quaisquer dependências onde se encontrarem, especialmente em estabelecimentos penais, policiais civis ou militares;
- XII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de inquérito e outros, sempre que necessário à coleta de provas ou de informações;
- XIII - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;
- XIV - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha em processos nos quais tenham funcionado, ou sobre fatos relacionados com pessoas cujos direitos estejam a defender ou hajam defendido ainda que por elas autorizado;
- XV - ter livre acesso e trânsito em estabelecimentos públicos ou particulares, no exercício de suas funções;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

XVI - manifestar-se, em autos processos administrativos ou judiciais, através de cotas, dispondo, para tanto, de prazo em dobro, na forma estatuída na Lei Federal nº 7.871, de 09 de novembro de 1989, combinada com a Lei Federal nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1930;

XVII - exercer a advocacia institucional, independentemente de ter que provar sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A regular investidura nos quadros da Defensoria Pública obrigará o novo membro a inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo quando já inscrito.

§ 2º - Aplicam-se aos Defensores Públicos, no que couber os direitos e deveres reconhecidos aos Advogados.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA E DO INGRESSO

Art. 25 - a Defensoria Pública do Estado será organizada em carreira, sendo integrada pelos seguintes cargos:

- I - Defensor Público de 1ª Classe;
- II - Defensor Público de 2ª Classe;
- III - Defensor Público de 3ª Classe;
- IV - Defensor Público de 4ª Classe;

Parágrafo único - Os Defensores Públicos de 1ª Classe serão lotados nas Comarcas de Interior do Estado, por ato do Procurador Geral.

Art. 26 - O ingresso na carreira dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, promovido pela Procuradoria Geral, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no patamar inicial de Defensor Público de 1ª Classe, obedecendo-se à ordem de classificação para efeito de nomeações.

Art. 27 - Só poderão inscrever-se no concurso a que se refere o artigo anterior cidadãos brasileiros, idôneos, Bacharéis em Direito, que estejam quites com o serviço militar e obrigações eleitorais, no pleno gozo de saúde física e mental e que possuam bons antecedentes.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 28 - O provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos da Defensoria Pública dar-se-á por ato do Procurador Geral.

Art. 29 - Será obrigatória a abertura de concurso público sempre que o número de cargos vagos for igual ou superior a 10% (dez por cento) dos existentes na classe inicial da carreira.

Art. 30 - Dar-se-á a posse no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento na Imprensa Oficial.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, a critério do Procurador Geral, desde que caracterizado máximo impedimento.

§ 2º - O exercício poderá ocorrer até 30 (trinta) dias após a posse.

§ 3º - O candidato nomeado deverá apresentar, no ato da posse, declaração de bens e prestar compromisso de exercer fielmente as funções do cargo, cumprindo as leis e a Constituição.

§ 4º - Tornar-se-á sem efeito a nomeação se a posse do candidato não ocorrer nos prazos precisos neste artigo.

Art. 32 - As promoções da Defensoria Pública far-se-ão alternadamente, por antiguidade na Classe e por merecimento.

§ 1º - As promoções serão iniciadas em cada classe, pelo critério de antiguidade.

§ 2º - A lista de antiguidade, para efeito de promoção, será organizada anualmente pelo Conselho Superior, bem como as de merecimento, com três nomes, sempre que houver vaga a ser preenchida por esse critério.

§ 3º - Ao Defensor Público é facultado recusar até no máximo duas promoções, observando-se, nessa hipótese, os seguintes critérios:

- I - em se tratando de promoção por antiguidade a escolha deverá recair no imediato da respectiva lista;
- II - no caso de promoção por merecimento, a escolha recairá sobre um dos membros remanescentes da respectiva lista.

Art. 33 - Entende-se por antiguidade na Classe o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria, deduzidas quaisquer interrupções, salvo as motivadas por licença e disponibilidade remuneradas, comissão, exercício de mandato eletivo, férias, suspensão em virtude de processo criminal, quando não ocorrer condenação transitada em julgado.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1º - Na apuração da antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o Defensor Público mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º - Havendo na antiguidade, terá preferência o Defensor Público mais antigo na carreira. Perdurando o empate, terá preferência o mais idoso.

§ 3º - Em março de cada ano, o Procurador Geral, tendo em vista o disposto no “caput” deste artigo, fará publicar na imprensa Oficial a lista de antiguidade dos integrantes de cada Classe.

§ 4º - As reclamações contra a lista de antiguidade poderão ser apresentadas dentro de 15 (quinze) dias, contados da sua publicação, ao Conselho Superior, que as decidirá em grau de recurso.

Art. 34 - Para efeito de composição da lista tríplice, o merecimento para apurado em cada Classe e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, considerando-se, entre outros, principalmente, os seguintes atributos:

- I - conduta do Defensor Público;
- II - eficiência demonstrada pelo Defensor Público em diversas Classes, no desempenho do cargo e de outras funções de natureza jurídica;
- III - publicação de trabalhos jurídicos de reconhecido valor;
- IV - aproveitamento em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização;
- V - maior antiguidade na respectiva Classe;
- VI - número de vezes que tenha figurado na lista.

Parágrafo único - Será obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou 8 cinco alternadas em listas de merecimento.

Art. 35 - Somente após dois anos de exercício de Classe poderá o Defensor Público ser promovido, salvo se não houver com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pelo Conselho Superior, candidatos que hajam completado o período.

Parágrafo único - A exceção prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos que se encontrarem em estágio probatório.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 36 – A notícias da ocorrência de vagas a serem preenchidas mediante promoção devem ser imediatamente veiculada pela Imprensa Oficial, com a indicação das que devam ser providas por antiguidade o merecimento.

§ 1º - Não poderá concorrer a promoção por merecimento quem tenha sido advertido ou repreendido, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à ocorrência de vaga, ou no período de 2 (dois) anos em caso de suspensão.

§ 2º - Não podem concorrer a promoção por merecimento os membros da Defensoria Pública afastados do cargo, perdurando, o impedimento até 6 (seis) meses após o regresso.

CAPÍTULO VIII
DA REMOÇÃO

Art. 37 - Na Defensoria Pública, ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção, na mesma Classe.

Art. 38 - Qualquer Defensor Público poderá ser removido:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - ex-ofício, por interesse público.

Art. 39 - A remoção dar-se-á mediante escolha do Conselho Superior de nome constante da lista dos candidatos inscritos, com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe, por ato de Procurador Geral.

Parágrafo único - A remoção deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do aviso de vacância.

Art. 40 - A remoção dar-se-á, igualmente, em virtude de permuta, requerida por dois Defensores Públicos da mesma Classe.

Art. 41 - Na remoção, aplica-se o disposto no artigo 35 desta Lei, no que couber.

CAPÍTULO IX



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 42 - São deveres dos membros da Defensoria Pública:

- I - zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos magistrados, membros do Ministério Público, advogados e membros da Instituição;
- II - ter procedimento irrepreensível na vida pública e particular;
- III - desempenhar com dedicação e presteza suas funções;
- IV - atender ao expediente forense e assistir aos atos processuais, quando obrigatória ou conveniente sua presença;
- V - declarar-se suspeito ou impedido, na forma da lei;
- VI - representar à autoridade competente sobre irregularidades de que tenham conhecimento;
- VII - identificar-se em suas manifestações processuais;
- VIII - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;
- IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;
- X - indicar os fundamentos jurídicos em suas postulações ou pronunciamentos processuais, elaborando relatórios em suas manifestações finais ou recursais;
- XI - residir na sede do juízo junto ao qual servir, somente podendo afastar-se, temporariamente, mediante autorização do Procurador Geral;
- XII - atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública, para acompanhar atos processuais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
- XIII - prestar informações requisitadas pelos órgãos da instituição.

Art. 43 - É vetado aos membros da Defensoria Pública:

- I - acumular cargos, empregos ou funções públicas, fora dos casos permitidos na Constituição;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- II - exercer, ainda que em disponibilidade, outra função na Administração pública Direta ou Indireta, salvo em se tratando de mandato eletivo, ou uma função de magistério;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
- IV - abandonar seu cargo ou função;
- V - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 44 - Constituem infrações disciplinares, além de outras previstas em lei e violação dos deveres funcionais e vedação referidas nos artigos anteriores, como também, a prática de crimes contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

Art. 45 - Os membros da Defensoria Pública são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - censura;
- IV - suspensão por até 90 (noventa) dias;
- V - demissão, e
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - É assegurada aos membros da Defensoria Pública, em qualquer caso, ampla defesa.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas nas hipóteses e pelas autoridades indicadas nesta Lei ou no Regimento Interno da instituição, o qual estabelecerá os trâmites e formalidades, para cada caso.

§ 3º - Prescrevem em dois anos a contar da data em que forem cometidas, as faltas puníveis com as sanções referidas neste artigo, salvo aquelas previstas em lei penal como crime, as quais prescreverão juntamente com este.

§ 4º - A instauração de inquérito ou processo administrativo interrompe a prescrição.

Art. 46 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro da Defensoria Pública responderá penal, civil e administrativamente.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 47 - A revisão do processo administrativo poderá ser requerida no prazo de 2 (dois) anos quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo poderá ser requerida:

- I - pelo próprio interessado ou, se falecido, pelo cônjuge, ascendente ou irmão;
- II - pelo curador, nos casos de interdição do interessado.

§ 2º - Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, estabelecendo-se os direitos atingidos pela punição na sua plenitude.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 48 - Os Defensores Públicos receberão vencimentos e as seguintes vantagens, além de outras conferidas por Lei:

- I - ajuda de custo;
- II - salário família;
- III - diárias;
- IV - representações;
- V - gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 49 - Os vencimentos dos Defensores Públicos serão os equivalentes pagos aos Procuradores do Estado, observada a isonomia de que tratam o art. 135, da Constituição Federal e o art. 22 § 2º, da Constituição do Estado.

Art. 50 - Asseguram-se aos Defensores Públicos:

- I - férias anuais de 60 (sessenta) dias;
- II - licenças:
 - a) para tratamento de saúde:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) para tratar de interesses particulares;
- d) para repouso à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- e) licença paternidade;
- f) licença prêmio à assiduidade.

Art. 51 - O membro da Defensoria Pública somente poderá afastar-se do cargo para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador Geral, ouvido o Conselho Superior.

Parágrafo único - O membro da Defensoria Pública será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria serão reajustados sempre que modificar a remuneração concedida aos membros da instituição em atividade, na mesma data e mediante o mesmo percentual.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
CAPÍTULO XI**

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - até que se completem pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Defensor Público de 4ª Classe, a escolha do Subprocurador Geral, do Corregedor Geral e dos Coordenadores poderá recair em integrantes da Classe mais elevada.

§ 1º - enquanto não for provida a ultima Classe da Instituição, o Procurador Geral poderá designar Defensores Públicos das Classes anteriores para atuarem em qualquer Instância.

§ 2º - O Procurador Geral poderá designar Defensores Públicos de 1ª Classe para funcionarem na Comarca da Capital, enquanto não forem promovidas as 2ª, 3ª e 4ª Classe da carreira.

Art. 53 - Vetado

Art. 54 - Vetado

Art. 55 - A utilização da assistência jurídica da Defensoria Pública por quem não seja efetivamente necessitado implicará em sua condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais e multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos, além das sanções penais cabíveis.

§ 1º - Em se tratando de assistência jurídica, judicial, a impugnação poderá ser feita a qualquer tempo, de ofício ou de requerimento por parte interessada, em autos apartados, sem prejuízo do prosseguimento normal do feito, aplicando-se a multa em conformidade com o disposto no Regimento Interno.

§ 2º - No caso de assistência jurídica extrajudicial, a multa será aplicada segundo os critérios estabelecidos no Regimento Interno, valendo a certidão do ato como título executivo.

§ 3º - Cabe ao Defensor Público, que atuou na causa ou que prestou assistência jurídica, em princípio, promover a impugnação referida neste artigo, e o arbitramento dos honorários de sucumbência, quando devidos, bem como requerer o arbitramento da multa e o seu recolhimento ou a execução desses créditos, ressalvando-se que esta atribuição não exclui a possibilidade da designação de outro, para tais fins.

§ 4º - A multa e os honorários de sucumbência referidos nos parágrafos anteriores serão recolhidos aos cofres do Estado.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 56 - A Defensoria Pública poderá celebrar convênios com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para a execução descentralizada dos seus serviços, inclusive para o fim de propiciar instalações condignas, junto às populações mais necessitadas, e a prestação de assistência jurídica direta, aos seus próprios servidores.

Art. 57 - A Defensoria Pública poderá celebrar, através de seu Procurador Geral, convênios com Universidades a fim de oferecer estágios a estudantes na área de atuação da Instituição.

Art. 58 - Aplicam-se aos Defensores Públicos, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e da Lei Complementar a que se refere o art. 134, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 59 - Fica criado o quadro de cargos e funções gratificadas da Defensoria Pública, bem como dos serviços auxiliares, consoante os anexos I e IV desta Lei.

Art. 60 - Ficam criados os cargos de Procurador Geral e subprocurador Geral da Defensoria Pública, com remuneração equivalente aos cargos de Procurador Geral e Subprocurador do Estado, respectivamente.

Art. 61 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de crédito especial legalmente constituído.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
11 DE JANEIRO DE 1994.1730 DA INDEPENDÊNCIA E 1069 DA REPÚBLICA.

EDISON LOBÃO
Governador do Estado do Maranhão

CÉLIO LOBÃO FERREIRA
Secretário de Estado da Casa Civil do Governador

GASTÃO DIAS VIEIRA
Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação, Ciência e Tecnologia

OSWALDO DOS SANTOS JACINTO



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
Secretário de Estado da Fazenda

LUCIANO FERNANDES MOREIRA
Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado da Justiça